



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Educação, Ciência e Cultura  
Deputado Abel Baptista

---

SUA REFERÊNCIA  
302-8.ª - CECC/2015

SUA COMUNICAÇÃO DE  
09-06-2015

NOSSA REFERÊNCIA  
N.º: 4179  
ENT.: 3667  
PROC. N.º:

DATA  
03/08/2015

---

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de esclarecimento sobre o regime transitório de carreira pessoal docente do Ensino Superior Politécnico

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 1905/15, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

! A Chefe do Gabinete

Marina Resende



C/c SGMEC  
IGEC  
DGES  
CCISP

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Secretária de Estado dos Assuntos  
Parlamentares e da Igualdade  
Dra. Marina Resende  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
3097	12-06-2015	ENT.: 1905/15 PROC. Nº: 12.1/09.230	

Assunto: Comissão de Educação, Ciência e Cultura  
Pedido de esclarecimentos sobre o regime transitório de carreira pessoal docente do  
Ensino Superior Politécnico

Reportando-me ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Educação e Ciência de transmitir a V. Exa. o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, procedeu à revisão do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico<sup>1</sup>.

De acordo com a redação atual do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), a carreira compreende as categorias de professor adjunto, de professor coordenador e de professor coordenador principal e o recrutamento é feito exclusivamente por concurso documental.

O Capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, fixou um regime transitório de seis anos<sup>2</sup> para os que, no dia 1 de setembro de 2009, mantinham uma relação funcional como docentes nas instituições de ensino superior politécnico públicas.

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, e alterado pela Lei n.º 68/88, de 3 de março.

<sup>2</sup> Considerando o disposto no artigo 279.º do Código Civil, de acordo com o qual *quando um prazo é fixado em anos, a partir de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, nesse caso, a essa data*, o regime transitório de seis anos termina no dia 1 de setembro de 2015.



Analisados os artigos 5.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterados pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, cumpre-nos transmitir o entendimento do Ministério da Educação e Ciência que, não sendo vinculativo, parece-nos ser o mais consentâneo com a lei:

## 1. Contagem do tempo de serviço

1.1 Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 8.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação em vigor, referem-se aos «actuais» [docentes] que:

- a) «contem com mais de cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral»;  
ou que
- b) «exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de dez anos».

1.2 Para efeitos da contagem do tempo de serviço:

- a) «Consideram-se anos de serviço continuados aqueles em que a interrupção entre contratos, ainda que com mudança de instituição, não ultrapasse três meses» (alínea a) do artigo 9.º-B);
- b) Contabilizam-se apenas os anos de serviço docente exercido até ao dia 1 de setembro de 2009, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, ao abrigo do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico<sup>3</sup>.

## 2. Transição dos equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente

2.1 De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do diploma legal em apreço, os docentes equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente que, no dia 1 de setembro de 2009, exerciam funções docentes numa instituição de ensino superior politécnico podem beneficiar das renovações contratuais permitidas ao abrigo do ECPDESP na redação anterior à do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

2.1.1 Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março, os contratos podem ser sucessivamente renovados até 1 de setembro de 2015, por períodos de dois anos. Assim,

<sup>3</sup> Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, entretanto revogado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES): «1 - O tempo de exercício de funções docentes no ensino superior particular ou cooperativo de interesse público é contado para efeito de prosseguimento da carreira docente no ensino superior público. 2 - Aos docentes do ensino superior particular ou cooperativo de interesse público que transitem para o ensino superior público é ainda contado o tempo de serviço docente para efeitos de progressão na carreira e aposentação, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em estabelecimentos de ensino público.»



nenhuma renovação pode ocorrer após 1 de setembro de 2015, mas pode ter o seu termo para além desta data.

- 2.2 Os docentes equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente que:
- (i) no dia 1 de setembro de 2009 exerciam funções docentes numa instituição de ensino superior politécnico e contavam mais de cinco anos continuados de serviço, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral; e (ii) no dia 15 de novembro de 2009 se encontravam inscritos numa instituição de ensino superior em programa de doutoramento podem beneficiar:
- a) De três renovações contratuais por períodos de dois anos até 1 de setembro de 2015, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 6.º;
  - b) De uma renovação excecional de dois anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º-A por força do n.º 4 do mesmo artigo.
- 2.2.1 Nenhuma renovação, salvo a renovação excecional, pode ocorrer após 1 de setembro de 2015, mas pode ter o seu termo para além desta data.
- 2.2.2 Os docentes a que se refere o número 2.2 que venham a obter o grau de doutor ou o título de especialista durante o período de vigência dos contratos renovados ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º transitam, sem outras formalidades, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado por força do n.º 8 do mesmo artigo.
- 2.2.3 Se a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista ocorrer durante o período de vigência da renovação excecional prevista no n.º 2 do artigo 8.º-A, os docentes não beneficiam do direito à transição, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
- 2.3 Os docentes equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente que:
- (i) no dia 1 de setembro de 2009 exerciam funções docentes numa instituição de ensino superior politécnico e contavam mais de cinco [e até dez] anos continuados de serviço, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral; e (ii) no dia 15 de novembro de 2009 não se encontravam inscritos numa instituição de ensino superior em programa de doutoramento podem beneficiar:
- a) De três renovações contratuais por períodos de dois anos até 1 de setembro de 2015, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 6.º por força dos n.ºs 4 e 1 do artigo 8.º-A;



- b) De uma renovação excecional de dois anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º-A por força do n.º 4 do mesmo artigo.
- 2.3.1 Nenhuma renovação, salvo a renovação excecional, pode ocorrer após 1 de setembro de 2015, mas pode ter o seu termo para além desta data.
- 2.3.2 Os docentes a que se refere o número 2.3 que venham a obter o grau de doutor ou o título de especialista durante o período de vigência dos contratos renovados ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º-A não transitam, sem outras formalidades, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
- 2.4 Os docentes equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente que que: (i) no dia 1 de setembro de 2009 exerciam funções docentes numa instituição de ensino superior politécnico e contavam mais de dez anos continuados de serviço, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral; e (ii) no dia 15 de novembro de 2009 não se encontravam inscritos numa instituição de ensino superior em programa de doutoramento podem beneficiar:
- a) De três renovações contratuais por períodos de dois anos até 1 de setembro de 2015, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 6.º por força do n.º 1 do artigo 8.º-A;
- b) De uma renovação excecional de dois anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º-A.
- 2.4.1 Nenhuma renovação, salvo a renovação excecional, pode ocorrer após 1 de setembro de 2015, mas pode ter o seu termo para além desta data.
- 2.4.2 Os docentes a que se refere o número 2.4 que venham a obter o grau de doutor ou o título de especialista, durante o período de vigência dos contratos renovados ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º-A, transitam, sem outras formalidades, para o regime do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º-A.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Vasco Paulo  
Lince de Faria

Ass. Nacional de Funcionários do Ministério da Educação  
Lince de Faria  
DPO e DPE, Lince de Faria, Gabinete do Chefe do Gabinete  
do Ministério da Educação e Ciência  
Gabinete do Chefe do Gabinete do Chefe do Gabinete  
do Ministério da Educação e Ciência



Excelentíssima Senhora  
Secretária de Estado dos  
Assuntos Parlamentares e da Igualdade  
Dr.ª Teresa Morais

Of. nº 302 /8ª – CECC/2015

09.junho2015

**Assunto:** Pedido de esclarecimentos sobre o regime transitório da carreira do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura, na sequência da audição de vários docentes e do Sindicato Nacional do Ensino Superior, aprovou por unanimidade, na sua reunião de hoje, o pedido de esclarecimentos em anexo, sobre o regime transitório da carreira do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico.

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência que se digne diligenciar junto do Senhor Ministro da Educação e Ciência no sentido de serem remetidos a esta Comissão os esclarecimentos solicitados e que seja dado conhecimento a todas as instituições de ensino superior do esclarecimento dirigido ao Parlamento.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão**

**(Abel Baptista)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Exmo. Senhor Ministro da Educação e Ciência  
Dr. Nuno Crato

A diversidade de entendimentos relativos às normas do regime transitório do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio) está a gerar situações de desigualdade e injustiça laboral entre docentes que se encontram numa mesma categoria, consoante o estabelecimento onde desenvolvem a sua atividade docente.

Para essa disparidade, as instituições invocam a ausência de indicações claras e inequívocas por parte da tutela relativamente à interpretação de algumas normas e aos procedimentos que delas decorrem. Assim, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura solicita ao Senhor Ministro que esclareça, com caráter de urgência, o entendimento do Governo sobre as questões que de seguida se elencam, instando que seja dado conhecimento a todas as instituições de ensino superior do esclarecimento dirigido ao Parlamento.

- 1. Número de renovações contratuais possíveis para os docentes equiparados/as a assistentes, a professores/as adjuntos/as e a professores/as coordenadores/as em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, durante o período transitório, de acordo com o n.º 2 e o n.º 7 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.**
  - 1.1. Qual o número de renovações contratuais possível para os que cumprem os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 6.º do capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio?
  - 1.2. Qual o número de renovações contratuais possível para os que cumprem os critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 6.º do capítulo III do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio?
  - 1.3. As renovações realizadas até 1 de setembro de 2015 podem ter um termo posterior a esta data?
- 2. Contagem do tempo de serviço continuado que releva para os efeitos previstos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Na contagem do tempo de serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva que releva para efeitos de transição para a carreira, quer do ensino superior universitário, quer do ensino superior politécnico, consideram-se relevantes os anos completados durante o regime transitório?

**3. Duração/vigência dos contratos celebrados durante o período transitório.**

Conforme o despacho, de 2 de julho de 2014, emitido pelo Secretário de Estado do Ensino Superior na sequência das dúvidas colocadas pelo Presidente do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, «no que concerne ao limite temporal para renovação e vigência dos contratos dos equiparados a professor e a assistente», confirma-se que as renovações contratuais podem efetivar-se durante o período dos 6 anos a contar de 1 de setembro de 2009 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto) podendo a vigência desses contratos manter-se para além deste período de 6 anos, ou seja, para além de 31 de agosto de 2015?

**4. Data limite para a obtenção do grau de doutor para efeitos da transição, sem mais formalidades, para a carreira prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.**

De acordo com o n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, os docentes equiparados/as a assistentes, a professores/as adjuntos/as e a professores/as coordenadores/as em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva que cumprem os requisitos definidos no n.º 7 do mesmo artigo transitam sem mais formalidades para a carreira, com o período experimental de 5 anos, desde que obtenham o grau de doutor até ao término do seu contrato?

**5. Equivalência entre o título de especialista e o grau de doutor.**

Confirma-se que, de acordo com o artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, a detenção do título de especialista substitui, para todos os efeitos previstos no regime transitório, a exigência da titularidade do grau de doutor?